
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Carlos Avalone</p>		

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Complementar nº 654, de 19 de fevereiro de 2020.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** O §5º do art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§5º Quando houver déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, e, enquanto esta situação persistir, a base de cálculo da contribuição prevista no inciso II do caput deste artigo será a parcela dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma e pensão que supere o salário-mínimo.”

**Art. 2º** O §6º do art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§6º Ficam isentos da contribuição estabelecida pelo §5º os segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso cujos proventos, em sua totalidade, sejam até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

I – A partir do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a alíquota será de 14% (catorze por cento).

II – De R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a alíquota será de 15% (quinze por cento).



III – De R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a alíquota será de 16% (dezesesseis por cento).

IV – Acima de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo), a alíquota será de 17% (dezessete por cento).”

**Art. 3º** Acrescenta-se o §9º ao art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§9º As alíquotas que tratam o §6º serão aplicadas de forma progressiva sobre a base de cálculo da contribuição da parcela dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma e pensão, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.”

**Art. 4º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente substitutivo visa o aprimoramento do Regime Próprio de Previdência Social de Mato Grosso no que se refere à contribuição dos servidores inativos. É imperioso promover o equilíbrio financeiro e atuarial previdenciário estadual, sob pena de colapso em um futuro não distante, situação essa prevista para todo o sistema nacional.

Por outro lado, é imprescindível também reduzir, mesmo que minimamente, o inevitável impacto que as mudanças vão causar aos contribuintes.

Portanto, por representar grande parcela da totalidade, amplia-se o valor da faixa de isenção da contribuição, ao passo que se estabelece, para a base de cálculo, alíquotas a serem aplicadas progressivamente de acordo com as faixas dos proventos.

Pelo exposto conto com os nobres colegas para aprovação do substitutivo integral.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Dezembro de 2020

**Carlos Avalone**  
Deputado Estadual